

A. I. N° - 206920.0061/20-6
AUTUADO - EMÍLIO JOLDEMIR PUTON
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO M. BRANDÃO e CHARLES BELINE CHAGAS OLIVEIRA
ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 27/02/2023

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0023-02/23-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇAS ENTRE ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL. ATIVO FIXO E/OU CONSUMO. Infração subsistente em parte em face de exclusão de nota fiscal cancelada e de devolução de máquina em período de garantia, mediante comprovação documental na forma prevista no art. 123 do RPAF. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/07/2020, exige o valor de R\$ 96.026,49, em decorrência da seguinte infração:

Infração 1 – 006.005.002: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento. **Valor:** R\$ 96.026,49. **Período:** julho, e novembro de 2017, janeiro, maio, setembro e outubro de 2018, janeiro e março de 2019. **Enquadramento legal:** Art. 4º, inciso XV e Art. 5º, § 2º, inciso I da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, inciso III, alínea “i” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. **Multa** de 60%: Artigo 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta a Impugnação de fls. 15/16. Contesta dizendo que a Nota Fiscal nº 22076 emitida em 30/10/2018 pela empresa AGI Brasil Indústria e Comércio SA no valor de R\$ 2.060.000,00 foi cancelada na mesma data com a justificativa de emissão indevida conforme Protocolo de NF-e nº 135180745927315.

Quanto à Nota Fiscal nº 87626 emitida em 31/07/2017 pela empresa Kuhn Montana Ind. de Máquinas SA no valor de R\$ 650.000,00, refere-se a máquina adquirida através de alienação fiduciária a favor do Banco Bradesco SA. número de Pac 2017203904, Contrato nº 6010637, código Finame: 3263208.

Explica que a máquina adquirida passou a apresentar problemas, assim, como estava em prazo de garantia, foi devolvida em 13/09/2018 através da Nota Fiscal de saída nº 1859. Esclarece que a nota fiscal da substituição da garantia foi emitida em 14/09/2018, pela empresa Kuhn Montana Ind. de Máquinas S/A, conforme nº 99786, constando nos dados adicionais as informações da alienação fiduciária a favor do Banco Bradesco AS., número de Pac 2017203904, Contrato nº 6010637, código Finame: 3263208, comprovando se tratar da mesma operação.

Prestada a informação fiscal de fls. 27 e 27v, o fiscal confirma as alegações de que a Nota Fiscal nº 22076 encontra-se cancelada e que o equipamento constante na Nota Fiscal nº 87626 foi devolvido por problemas. Aduziu que após análise dos argumentos do Autuado e verificar a documentação anexada ao PAF pelo mesmo, constatou que as Notas Fiscais citadas devem ser retiradas da base de cálculo deste Auto de Infração. Elaborou um novo Demonstrativo de Débito com as correções devidas (fls. 31 a 32), tendo o valor histórico total do débito passado para R\$

55.376,49.

Finalizou dizendo que o Auto de Infração foi lavrado em obediência aos elementos fundamentais constantes no RPAF, sem agressão aos princípios da legalidade e ampla defesa, de modo que o Auto de Infração deve ser julgado Procedente em Parte.

É o relatório.

VOTO

Como acima relatado, o presente Auto de Infração conduz uma acusação pela qual, originalmente, exige o valor de R\$96.026,49.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos autuados às fls. 10-13, bem como do que se depreende da manifestação defensiva, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§, 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, determinada com segurança, corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma regulamentar e com os requisitos legais (fls. 03-04, 31-32), bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Como exposto no relatório, sem alegar qualquer preliminar, a Impugnação ao lançamento em juízo de revisão neste órgão administrativo judicante consiste em: **a**) dizer que a Nota Fiscal nº 22076 emitida em 30/10/2018 pela empresa AGI Brasil Indústria e Comércio SA no valor de R\$ 2.060.000,00, foi cancelada na mesma data, conforme Protocolo de NF-e nº 135180745927315; **b**) dizer que a máquina constante da Nota Fiscal nº 87626 emitida em 31/07/2017 pela empresa Kuhn Montana Ind. de Máquinas SA no valor de R\$ 650.000,00, adquirida com financiamento do programa FINAME do Banco Bradesco SA número de Pac 2017203904, Contrato nº 6010637, foi devolvida ao fabricante no período de garantia em 13/09/2018 com a Nota Fiscal de saída 1859 por apresentar defeito e substituída pelo fabricante, conforme Nota Fiscal 99786 emitida em 14/09/2018.

Quando da ocasião da Informação Fiscal a autoridade autuante analisou os elementos de prova apresentados pelo Impugnante na forma indicada no art. 123 do RPAF e atestou sua pertinência ajustando a exação para R\$ 55.376,49, em face da exclusão as notas fiscais 22076 e 87626 arroladas no demonstrativo suporte original (fl. 04), conforme os novos demonstrativos suporte de fl. 31-32, que acompanham a Informação Fiscal de fl. 17.

O sujeito passivo foi devidamente cientificado do ajuste regularmente efetuado no crédito constituído pelo lançamento tributário carreado no Auto de Infração em apreço, com entrega de cópia da Informação Fiscal e correlatos demonstrativos e sendo intimado a se manifestar a respeito no prazo regulamentar de 10 (dez) dias (RPAF: Art. 18, § 1º), não protestou a respeito.

Nesse sentido, ainda que os autos não contenham comprovação da pretensão ali registrada, cabe aqui reproduzir o teor do e-mail de 17/10/2022, cuja cópia consta autuada à fl. 45:

“De: RAMBO CONTABILIDDE – RH

Enviado em: segunda feira, 17 de outubro de 2022 – 14:37

Para: FAZENDA BARRO PRETO; Elves Charles Silva da Cruz

Assunto: RE: INFORMAÇÃO FISCAL PAF 2069200061/20-6

Boa tarde Sr. Elves!!

Estamos tentando ligar e somente chama o fone (77) 3611 5050 do Posto da Sefaz em Barreiras.

O Sr. Emilio nos solicitou que verificasse como proceder para efetuar o pagamento do Auto de Infração nº 206920.0061/20-6.

Fico no aguardo, desde já agradeço.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Alesandra Brod – Departamento Rural

Rambo Contabilidade e Assessoria S/C

(77) 98814-5584 (WhatsApp Rural)"

Assim, considerando superada a questão de fato em que consiste a Impugnação do contribuinte autuado, tenho por superado o contraditório em pauta e acolho o ajuste efetuado pela autoridade fiscal autuante.

Com fundamento no art. 140 do RPAF, constato a parcial subsistência do Auto de Infração em **R\$ 55.376,49**, alterando-se as ocorrências de 31/07/2017 que passa de R\$ 10.185,00 para RE R\$ 435,00 e 31/10/2018 que passa de R\$ 72.000,00 para R\$ 41.100,00, mantendo-se as demais do demonstrativo de débito original.

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Voto pela PROCEDENCIA PARCIAL do Auto de Infração:

OCORRÊNCIA	VLR LANÇADO	VLR. JULGADO
JULHO/2017	10.185,00	435,00
NOVEMBRO/2017	2.100,00	2.100,00
JANEIRO/2018	720,00	720,00
MAIO/2018	540,24	540,24
SETEMBRO/2018	9.750,00	9.750,00
OUTUBRO/2018	72.000,00	41.100,00
JANEIRO/2019	371,25	371,25
MARÇO/2013	360,00	360,00
TOTAL	96.026,49	55.376,49

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206920.0061/20-6**, lavrado contra **EMÍLIO JOLDEMIR PUTON**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 55.376,49**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº

7.01496, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de fevereiro de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

